



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2026 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir isenção parcial e deduções adicionais no Imposto de Renda da Pessoa Física a contribuintes com dois ou mais filhos, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir isenção parcial e deduções adicionais no Imposto de Renda da Pessoa Física a contribuintes com dois ou mais filhos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir isenção e deduções especiais no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em favor de contribuintes com dois ou mais filhos, com o objetivo de incentivar a natalidade, valorizar a família e promover justiça tributária.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º a 15, com a seguinte redação:

“§ 7º — O contribuinte pessoa física que, no ano-calendário, declarar dois ou mais filhos, ficará isento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre rendimentos tributáveis de até:

I – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais, quando a declaração for individual;

II – R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais, quando a declaração for em conjunto.

§ 8º — A isenção prevista neste artigo aplica-se independentemente da fonte de renda, abrangendo rendimentos de trabalho assalariado, pró-labore, atividade autônoma, profissional liberal, empresarial individual, atividade rural e aposentadoria.

§ 9º — Para rendimentos que excederem os limites previstos nos incisos I e II, o contribuinte poderá deduzir, da base de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

cálculo do imposto, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) anuais por filho que exceder o primeiro, até o máximo de cinco filhos.

§ 10 — O benefício previsto neste artigo não se aplica aos contribuintes que:

I – tenham perdido ou suspenso o poder familiar;

II – não exerçam guarda judicial, tutela ou responsabilidade financeira direta sobre o filho;

III – possuam decisão judicial de afastamento da criança ou adolescente de sua convivência.

§ 11 — Para fins do disposto neste artigo, consideram-se filhos:

I – os filhos ou enteados menores de 21 anos, não emancipados nem casados;

II – os filhos ou enteados até 25 anos, se frequentarem curso técnico ou superior;

III – as pessoas sob guarda, tutela ou adoção em andamento com decisão judicial ou termo de responsabilidade;

IV – as crianças institucionalizadas sob guarda judicial ou incluídas em programa de acolhimento familiar formal, desde que o contribuinte mantenha vínculo jurídico e financeiro ativo;

V – os filhos de qualquer idade incapazes física ou mentalmente para o trabalho.

§ 12 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os critérios de comprovação da filiação, da guarda, da institucionalização e da responsabilidade financeira direta.

§ 13 — Os valores fixados nos §§ 7º e 9º serão atualizados anualmente pelo IPCA, vedada sua suspensão ou redução por ato do Poder Executivo.

§ 14 — A Receita Federal do Brasil expedirá instrução normativa para operacionalização do disposto neste artigo, inclusive quanto à retenção na fonte e restituição automática de eventuais saldos credores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 15 — É vedada a cumulação do benefício previsto neste artigo com outros regimes de isenção de natureza pessoal, salvo nos casos de invalidez ou incapacidade permanente.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil entrou num processo silencioso de despopulação. De acordo com o Censo de 2022, a taxa de fecundidade caiu para 1,55 filho por mulher, o menor índice da nossa história e muito abaixo dos 2,1 filhos necessários para manter a população estável. Pela primeira vez, casais com filhos são minoria nos lares brasileiros: apenas 42% das famílias ainda têm filhos, contra 56% no ano 2000.

Os números de nascimentos confirmam essa virada. O IBGE registrou que 2023 teve o menor número de nascimentos em quase 50 anos, com 2,52 milhões de bebês. Essa queda contínua ameaça diretamente o futuro demográfico e fiscal do país: menos nascimentos hoje significam menos trabalhadores amanhã e mais idosos dependendo de uma base cada vez menor de contribuintes.

Esse não é um fenômeno isolado. O mundo atravessa uma crise de natalidade, mas, ao contrário do que se divulga, ela não é natural nem inevitável. Por trás dos discursos de sustentabilidade, neutralidade de carbono e controle populacional, existe uma agenda global de redução da natalidade, promovida por fundações, organismos internacionais e grandes grupos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

econômicos que há décadas incentivam políticas voltadas à contenção do crescimento populacional. O resultado são sociedades com menos filhos, mais dependência do Estado e maior fragilidade social — um modelo de controle travestido de modernidade.

Essa lógica foi importada para dentro do Brasil. O que deveria ser um Estado a serviço das famílias passou a tratá-las como fonte de arrecadação. O Estado só existe porque existem famílias, que geram, educam, produzem e sustentam a sociedade. No entanto, cobra caro e devolve pouco: tributa pesadamente quem decide ter filhos, sem oferecer segurança, saúde ou educação dignas.

Ao invés de amparar o núcleo que o sustenta, o Estado se tornou um sistema que penaliza a própria base da Nação. Enfraquecer a família é enfraquecer o país.

Este projeto busca reverter essa distorção. Ao propor isenções e deduções progressivas no Imposto de Renda para famílias com dois ou mais dependentes, ele recoloca a família no centro das prioridades do Estado e reconhece que cada criança representa um investimento na continuidade do Brasil.

Não se trata de assistencialismo, mas de justiça. Quem assume o custo de formar novos cidadãos presta o maior serviço público possível: garantir que o país tenha futuro.

Por isso, defendo a aprovação deste projeto como medida necessária para restaurar a ordem natural, valorizar a vida, fortalecer os lares e preservar a sobrevivência do Brasil como Nação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2026

Deputada Federal **Júlia Zanatta**

(PL/SC).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 30/03/2026 16:47:16.503 - Mesa

PL n.1492/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267866994600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 7 8 6 6 9 9 4 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO